



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 17/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0045322/2023-64

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Weslei Gonçalves Chaves		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]		Bairro: [REDACTED]
Município: Teófilo Otoni	UF: MG	CEP:39803-151
Telefone: (33) [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Herval Chaves Oliveira		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua [REDACTED]		Bairro: [REDACTED]
Município: Itinga	UF: MG	CEP: 39.610-000
Telefone: (33) [REDACTED]	E-mail: wesleichaves@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Córrego dos Veados	Área Total (ha):47,45
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17375	Município/UF: Itinga/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134004-BE3CE4DCD21946C085A63A634B99A258	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,00	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0	ha	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----	-----	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
Pastagem com árvores isoladas	Área antropizada	----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-----	0,0	m ³
Madeira de Floresta Nativa	-----	0,0	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/12/2023

Data da vistoria: 11/04/2023

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 19/07/2023

O processo administrativo 2100.01.0045322/2023-64 foi formalizado em 06/12/2023, sendo realizada vistoria técnica em 11 de abril de 2023. Trata-se de requerimento de autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 4,0 hectares. O processo apresenta algumas incongruências que impedem seu deferimento, conforme apresentado abaixo:

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 4,0 hectares. Conforme requerimento de intervenção ambiental a autorização requerida tem por finalidade a implantação de barragem de irrigação ou perenização com área de 800 m².

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Córrego dos Veados localiza-se às margens da Rodovia BR 237, limitando-se ainda com o Rio Jequitinhonha ao fundo. No imóvel atualmente é desenvolvida atividade de fruticultura irrigada. O imóvel se encontra em zona Sob domínio do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- NÚMERO DO REGISTRO: MG-3134004-BE3CE4DCD21946C085A63A634B99A258

- Área total: 66,20

- Área de reserva legal: 0,0

- Área de preservação permanente: 23,8796

- Área de uso antrópico consolidado: 62,1485

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica

- Parecer sobre o CAR: Conforme CAR o imóvel não dispõe

Com base na análise da base de dados do CAR o imóvel não dispõe de área de reserva legal. Verifica-se que conforme cadastro, embora o imóvel disponha de 3,12 hectares de vegetação nativa, esta área não foi classificada como reserva legal do imóvel. Ademais o CAR do imóvel apresenta inconsistência quanto a área consolidada do imóvel, visto que áreas objeto de intervenções irregulares, ocorridas posteriormente a 22 de julho de 2008, foram classificadas como consolidadas.

Diante das inconsistências citadas, torna-se prejudicada a aprovação de área de reserva legal, assim como do Cadastro Ambiental Rural do imóvel.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 77964232 , foi requerida autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP , 4,0 hectares. Conforme Projeto de Intervenção Ambiental foi justificado o uso de aproximadamente 0,1 hectare, não sendo indicado o uso previsto para as demais áreas.

A área objeto do requerimento foi também objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 183364/2019.

No que se refere ao SINAFLOR, não foi informado nos autos número do projeto relacionado a intervenção pretendida.

Taxa de Expediente:

Tendo sido o processo administrativo formalizado no ano de 2023, a taxa de expediente devida, referente ao requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP foi de R\$ 644,72.A referido taxa foi recolhida por meio dos DAE nº 1401318120047, no valor devido, com pagamento ocorrido em 06/11/2023.

Taxa florestal:

Conforme requerimento de intervenção ambiental trata-se se intervenção sem rendimento lenhoso, não incidido, portanto, a cobrança de taxa florestal.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: O empreendimento não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas/pretendidas: Barragem de irrigação ou de perenização

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme requerimento de intervenção ambiental é informado que o empreendimento desenvolve a atividade de **G-05-02-0**- Barragem de irrigação ou de perenização, em 0,8 hectare. Contudo, ficou constatado que o empreendimento não possui barragem, sendo que a estrutura existente na área requerida trata-se de um reservatório escavado, utilizado para armazenamento e distribuição de água advinda de captação existente no Rio Jequitinhonha.

As atividades desenvolvidas no imóvel, referem-se a criação de bovinos em regime extensivo, assim como o desenvolvimento de agricultura de culturas semi-perenes, ambas atividades desenvolvida em área inferior a classificada como passível de licenciamento ambiental. Logo, trata-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

4.3 VISTORIA REALIZADA

Em de 11 abril de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda e Córrego dos Veados/Teixerinha, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0045322/2023-64, por meio do qual Weslei Gonçalves Chaves, requereu autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (04 hectares).

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, não sendo acompanhada pelo requerente ou representante.

A Fazenda Córrego dos Viados possui como principal atividade produtiva o cultivo de banana, em sistema irrigado.

Verificou-se que na área objeto do requerimento de regularização de intervenção em APP foi instalada sistema de irrigação constituído de reservatório, com área aproximada de 1000 metros quadrados, além de adutora e uma edificação de alvenaria com aproximadamente 50 metros quadrados. Tais estruturas tem a finalidade de armazenamento e bombeamento da área captada no Rio Jequitinhonha, para distribuição por todo o sistema de irrigação. O sistema ocupa uma área de aproximadamente 1300 metros, incluindo o alambrado que isola o reservatório e a edificação utilizada como casa de bombas.

A área remanescente, objeto de intervenção irregular se encontra ocupada parcialmente ocupada por algumas culturas agrícolas em baixa escala. Tal área, em alguns pontos já se apresenta em início de regeneração natural.

Os poucos fragmentos florestais existentes no imóvel se encontram em estágio inicial de regeneração.

A área de vegetação testemunha, utilizada para caracterizar a vegetação suprimida, sobrepõe parcialmente a área de intervenção. Embora no PIA tenha sido apresentado Inventário Qualitativo, por não possuir vegetação arbórea na área de vegetação testemunha, pode-se verificar a presença de vegetação arbórea, decorrente da regeneração, em diversos pontos.

Quanto a área proposta para compensação, verificou-se que parte da mesma se encontra externa a área de APP.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: Conforme Levantamento de Solos da FEAM/UFV o empreendimento objeto do requerimento encontra-se em zona de Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico. No traçado do empreendimento foram identificados alguns pontos com processos erosivos associados a estradas pré-existentes.

- Hidrografia: O imóvel encontra-se às margens do Rio Jequitinhonha em área inserida na UPGRH JEQ 2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, em região com a predominância de Floresta Estacional Decidual Submontana.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre.

4.4 Alternativa técnica e locacional

Embora se trate de requerimento de autorização para intervenção em APP, não foi apresentado nos autos Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, documento obrigatório para tais casos. Logo, o empreendedor não comprovou a inexistência de alternativa, seja técnica, seja locacional, para a estrutura pretendida.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme requerimento, foi solicitada autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 4,0 hectare de áreas de preservação permanente – APP. Ainda conforme o requerimento, foi indicado como uso pretendido apenas a implantação de barragem para fins irrigação ou perenização, em 0,08 hectare. Observa-se que foi pleiteada a regularização de intervenção realizada em 4,0 hectares, contudo só há uso pretendido para 0,08 hectare de tal área.

No que se refere ao uso pretendido, barragem para irrigação ou perenização, observa-se que na verdade o que se encontra instalado na área refere-se a um Reservatório Artificial para armazenamento de água advinda de captação realizado no Rio Jequitinhonha, assim como uma edificação de alvenaria, utilizada como casa de bombas e armazenamento de insumos. Tais estruturas que ocupam aproximadamente 1000 metros quadrados, compõe o sistema de irrigação do empreendimento e não constitui barramento de curso d'água, conforme informado.

No que se refere a inexistência de alternativa técnica e locacional, trata-se de condição obrigatoriamente a ser comprovada pelo empreendedor, de forma a justificar a intervenção em área de preservação permanente. Contudo, não foi apresentado o devido Laudo, necessário a comprovar a inexistência de alternativas.

Quanto a caracterização da vegetação existente na área objeto do requerimento, foi realizado levantamento em área de vegetação testemunha, composta por parte da área que foi objeto da intervenção irregular. Cabe destacar que a área de intervenção irregular não pode ser utilizada como vegetação testemunha, visto que esta teve sua cobertura do solo alterada quando da intervenção. Logo a vegetação existente no local atualmente, difere da vegetação existente antes da intervenção realizada. Ademais, foi apresentado levantamento qualitativo da vegetação, sob a alegação de que a área de vegetação testemunha não possuía vegetação com rendimento lenhoso. No entanto, ficou constatado que a área de vegetação testemunha, que sobrepõe a própria área de intervenção requerida, dispõe de vegetação arbórea, mesmo que em baixa densidade, em condição de mensuração.

Conforme CAR, o imóvel atualmente dispõe apenas de 3,12 hectares de vegetação nativa, não suficientes a constituir o percentual mínimo de vegetação existente no imóvel. Considerando que a intervenção em APP, que se pretende regularizar, constitui uso alternativo do solo, o Decreto Estadual 47.749/2019 veda tal regularização, nos termos do Art. 38:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

[...]

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

No que se refere a compensação proposta, para intervenção em APP, verifica-se que parte da área proposta se trata de área comum, externa a áreas de preservação permanente, dentro do próprio imóvel. Sobre a matéria o Decreto 47.749/2019 estabelece:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação

ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Observa-se que a proposta de compensação apresentada por meio de PTRF, projeto não mais adequado a propor tal compensação, não atende a qualquer umas das alternativas previstas na legislação para cumprimento da compensação por intervenção em APP, por propor a compensação contemplando áreas comuns, no interior do imóvel.

Diante do exposto verifica-se diversas incongruências que impossibilitam a regularização da intervenção já realizada, quais sejam: ausência de utilização pretendida para 97,50% da área requerida; caracterização indevida da atividade realizada; ausência de Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional; Uso de área de vegetação testemunha inadequada à caracterizar a vegetação objeto de intervenção irregular; não realização do levantamento da vegetação arbórea existente na área de intervenção/testemunha; ausência de percentual mínimo de reserva legal no imóvel; erros na classificação do uso do solo do imóvel, junto ao CAR; apresentação de proposta de compensação por intervenção em APP, que não atende ao exigido na Resolução CONAMA 369/2006 e Decreto 47.749/2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 014/2024

6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação de regularização intervenção ambiental em caráter corretivo visando a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 4,0 hectare de áreas de preservação permanente – APP, bem como autorização de intervenção para a implantação de barragem para fins irrigação ou perenização, em 0,08 hectares.

O empreendimento localiza-se na Fazenda Córrego dos Veados, Área Total: 47,45 ha, Registro nº: 17375, que localiza-se às margens da Rodovia BR 237, limitando-se ainda com o Rio Jequitinhonha ao fundo, atualmente é desenvolvida atividade de fruticultura irrigada, de propriedade do requerente, Sr. Weslei Gonçalves Chaves. O imóvel se encontra em zona Sob domínio do Bioma Mata Atlântica.

Observa-se quanto ao SIINAFLORE que não foi informado nos autos número do projeto relacionado a intervenção pretendida.

A solicitação de intervenção foi publicada no IOF do dia 07/12/2023.

Verifica-se que o analista ambiental gestor responsável pela análise do processo opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido inicial da requerente.

6.2.DA COMPETÊNCIA

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso

sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

6.3. ANÁLISE:

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe de solicitação de regularização intervenção ambiental em **caráter corretivo** visando a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 4,0 hectare de áreas de preservação permanente – APP, bem como autorização de intervenção para a implantação de barragem para fins irrigação ou perenização, em 0,08 hectares., na Fazenda Córrego dos Veados, Área Total: 47,45 ha, de propriedade do requerente, Sr. Wesley Gonçalves Chaves, situada no município de Itinga/MG

6.3.1.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que, “as intervenções ambientais, previsto neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP;
- II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4.DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Verificando o sistema CAP constatou-se que a área objeto do requerimento foi também objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 183364/2019.

6.5 - LICENÇA CORRETIVA:

Este processo tem o status de DAIA Corretiva, conforme descrito na introdução deste parecer, e no

parecer técnico e no requerimento, com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Arts. 12, 13 e 14, que diz:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Foram anexadas aos autos do processo cópias do Auto de Infração número 183364/2019, citado acima, do Boletim de ocorrência, e cópia do documento que comprova a quitação da primeira parcela, porém não foi anexada cópia do termo de confissão e parcelamento de débito.

6.6.DAS INCONGRUÊNCIAS:

Verificando o parecer técnico e a documentação acostada, há de se concluir que ocorreram inúmeras incongruências e irregularidades técnicas e legais, vedações legais, conforme discriminado acima no parecer técnico e jurídico, o que impossibilita a o deferimento do pedido em estudo. Sucintamente cito:

Conforme descrito acima o técnico constatou equívoco no pedido ao verificar que o que existe no local trata-se de um Reservatório Artificial para armazenamento de água advinda de captação realizado no Rio Jequitinhonha, assim como uma edificação de alvenaria, utilizada como casa de bombas e armazenamento de insumos, sendo que a estrutura ocupa aproximadamente 1000 metros quadrados e compõe o sistema de irrigação do empreendimento e não constitui barramento de curso d'água, conforme informado.

Ausência de utilização pretendida para 97,50% da área requerida; caracterização indevida da atividade realizada; ausência de Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional;

Uso de área de vegetação testemunha inadequada à caracterizar a vegetação objeto de intervenção irregular.

Não realização do levantamento da vegetação arbórea existente na área de intervenção/testemunha. O requerente utilizou a área composta por parte da área que foi objeto da intervenção irregular como inventário testemunho para caracterizar a área do requerimento, porém isto não é possível devido o fato que esta teve sua cobertura do solo alterada quando da intervenção estando a vegetação do local atualmente diferente da existente antes sob a alegação de que a área de vegetação testemunha não possuía vegetação com rendimento lenhoso. No entanto, esta dispõe de vegetação arbórea, mesmo que em baixa densidade, em condição de mensuração.

Ausência de percentual mínimo de reserva legal no imóvel. No que tange a Reserva Legal, declara o requerente no CAR que o imóvel tem apenas 3,12ha de vegetação nativa, há de considerar que a solicitação de regularização de intervenção irregular em APP é para uso alternativo do solo, deparamos com vedação legal prevista no artigo 38 do Decreto 47.749/2019.

Apresentação de proposta de compensação por intervenção em APP, que não atende ao exigido na Resolução CONAMA 369/2006 e Decreto 47.749/2019.

Outra impossibilidade citada pelo técnico foi o equívoco na proposta de compensação de APP apresentada, visto que parte da área trata-se de área comum dentro do próprio imóvel não atendendo as possibilidades disposta no artigo 75 do Decreto 47.749/19:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

[...]

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

Decreto 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Por fim, o requerente apresenta erros na classificação do uso do solo do imóvel, junto ao CAR.

6.7.DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.7.1.DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

6.7.2.DO CAR:

Verifica-se no parecer técnico, que é inviável a aprovação do CAR apresentado, conforme transcrito abaixo.

Depreende-se da legislação que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua **complementação**.

- Parecer sobre o CAR: Conforme CAR o imóvel não dispõe

Com base na análise da base de dados do CAR o imóvel não dispõe de área de reserva legal. Verifica-se que conforme cadastro, embora o imóvel disponha de 3,12 hectares de vegetação nativa, esta área não foi classificada como reserva legal do imóvel. Ademais o CAR do imóvel apresenta inconsistência quanto a área consolidada do imóvel, visto que áreas objeto de intervenções irregulares, ocorridas posteriormente a 22 de julho de 2008, foram classificadas como consolidadas.

Diante das inconsistências citadas, torna-se prejudicada a aprovação de área de reserva legal, assim como do Cadastro Ambiental Rural do imóvel.

6.8.DAS TAXAS:

Técnico gestor do processo deverá certificar a exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura

incidentes neste feito.

6.9.DISPOSIÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Tendo em vista o INDEFERIMENTO do mesmo sugiro que o gestor do presente processo averigue débitos em aberto, tendo em vista as informações irregulares flagradas no curso do processo, deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INEFERIMENTO** do requerimento de autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, na Fazenda Córrego dos Veados, município de Itinga.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

No que se refere a compensação proposta, para intervenção em APP, verifica-se que parte da área proposta se trata de área comum, externa a áreas de preservação permanente, dentro do próprio imóvel. Sobre a matéria o Decreto 47.749/2019 estabelece:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Observa-se que a proposta de compensação apresentada por meio de PTRF, projeto não mais adequado a propor tal compensação, não atende a qualquer umas das alternativas previstas na legislação para cumprimento da compensação por intervenção em APP, por propor a compensação contemplando áreas

comuns, no interior do imóvel.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 deverá ser recolhida no valor de R\$ 8.765,76.

10.CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adilson Almeida dos Santos**
MASP: **166848-8**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Patrícia Lauar de Castro**
MASP: **1021301-5**



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 29/04/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 30/04/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86930512** e o código CRC **502E5A3A**.